

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2024

Dispõe sobre o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio.

Autora: Deputada LÊDA BORGES

Relator: Deputado MESSIAS DONATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 364, de 2024 (PL 364/2024), de autoria da Deputada Lêda Borges, dispõe sobre o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos crimes de feminicídio.

A Autora justifica a proposição sustentando a importância da padronização dos procedimentos investigativos e periciais nos casos de morte violenta de mulheres, com vistas ao aprimoramento da apuração dos fatos e à adequada identificação de eventuais situações de feminicídio. Para tanto, fundamenta sua argumentação em manifestação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável pela edição da Portaria nº 340, de 22 de junho de 2020, que instituiu o Protocolo Nacional de Investigação e Perícia nos Crimes de Femicídio, destacando que a uniformização dos procedimentos das polícias civis e dos órgãos de perícia oficial contribuiria para maior eficiência investigativa. Ressalta, ainda, com base nessas referências, que o protocolo prevê a instauração imediata de inquérito policial nos casos de mortes violentas de mulheres e a priorização das perícias correspondentes, o que, em sua avaliação, favoreceria a adequada responsabilização dos autores e o aprimoramento da atuação do sistema de justiça.



O PL 364/2024 foi apresentado no dia 21 de fevereiro de 2024. Seu despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita sob o rito ordinário.

No dia 11 de dezembro de 2024, foi aprovado, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o parecer da Relatora, Deputada Reginete Bispo, pela aprovação da matéria, na forma de substitutivo.

O substitutivo aprovado naquela Comissão promove ajustes na redação da proposição original, com o objetivo de conferir maior detalhamento às diretrizes do protocolo nacional, explicitar a atuação integrada dos órgãos de segurança pública e de perícia oficial e reforçar a necessidade de observância de aspectos técnicos na investigação dos casos de feminicídio. Ademais, a proposta substitutiva amplia o escopo das medidas previstas, incluindo orientações relativas à preservação do local do crime, à coleta e análise de vestígios, à capacitação dos profissionais envolvidos e à padronização de procedimentos, aproximando o texto legal de parâmetros operacionais usualmente previstos em atos infralegais.

Em 16 de dezembro de 2024, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado recebeu a presente proposição para análise de mérito.

No dia 27 de março de 2025, fui designado Relator no âmbito deste colegiado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 2 de fevereiro de 2026, foi apresentado pela Deputada Maria do Rosário requerimento de urgência para apreciação da matéria, ainda pendente de deliberação.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 364, de 2024, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em razão do disposto no art. 32, inciso XVI, alíneas “d”, “f” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que atribui a este colegiado competência para analisar matérias relativas à segurança pública, à legislação penal e processual penal sob a perspectiva da segurança pública e às políticas públicas de enfrentamento à criminalidade.

Nos termos do art. 126, parágrafo único, do Regimento Interno, a análise desta Comissão se restringe ao mérito da matéria no âmbito de sua competência temática, não cabendo, neste momento, o exame de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, os quais serão oportunamente apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No mérito, o Projeto de Lei nº 364, de 2024, merece prosperar.

A violência contra a mulher, em especial o feminicídio, constitui uma das mais graves expressões da criminalidade no Brasil contemporâneo. Os dados mais recentes evidenciam um cenário alarmante: apenas no ano de 2024, foram registrados quase 90 mil casos de estupro no País — número que, diante da reconhecida subnotificação, pode ser significativamente maior. Paralelamente, centenas de mulheres são vítimas de feminicídio todos os anos, enquanto centenas de milhares de medidas protetivas de urgência são concedidas pelo Poder Judiciário, revelando a dimensão estrutural do problema. A cada dia, novos casos de violência chocam a sociedade brasileira, evidenciando a necessidade de respostas institucionais mais eficazes, coordenadas e tecnicamente qualificadas.

Nesse contexto, a proposição em análise é meritória ao buscar estabelecer diretrizes nacionais para a investigação e a perícia nos crimes de feminicídio, contribuindo para a padronização de procedimentos, a qualificação da produção probatória e o aprimoramento da atuação dos órgãos de segurança pública. A correta identificação dos elementos caracterizadores do



feminicídio, bem como a adequada preservação e análise dos vestígios, são fatores decisivos para a responsabilização dos autores e para o enfrentamento efetivo desse tipo de crime.

Durante a análise da matéria, esta Relatoria realizou exame detalhado do arcabouço normativo e infralegal existente, especialmente do protocolo anteriormente instituído por meio de ato administrativo, cujo conteúdo, até então de acesso restrito, fora tornado público em 2024. Verificou-se que, embora o texto da portaria em si não apresentasse elevado grau de detalhamento, o protocolo a ela vinculado — notadamente em seus anexos — continha diretrizes técnicas relevantes para a condução das investigações e das perícias.

A partir desse estudo, buscou-se identificar, com rigor técnico, quais elementos poderiam ser adequadamente incorporados ao texto legal, conferindo-lhes maior estabilidade normativa, e quais deveriam permanecer no âmbito infralegal, seja por sua natureza operacional, seja pela necessidade de flexibilidade e atualização constante. Considerou-se, ainda, que eventual regulamentação por decreto poderá complementar a disciplina legal, permitindo o aperfeiçoamento contínuo das diretrizes estabelecidas.

No que se refere ao substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, reconhece-se que a proposta avança na mesma direção de fortalecimento das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher. Contudo, a análise detida do texto evidenciou a persistência de problemas relevantes, especialmente no que diz respeito aos impactos sobre o pacto federativo, com a previsão de obrigações que podem implicar ônus direto aos Estados e ao Distrito Federal sem a correspondente definição de mecanismos adequados de coordenação ou financiamento.

Diante disso, esta Relatoria optou pela apresentação de substitutivo que preserva o mérito da proposição original e os avanços identificados no debate legislativo, ao mesmo tempo em que corrige as distorções apontadas, especialmente no tocante à repartição de competências e à mitigação de riscos de criação indireta de despesas obrigatórias para os entes subnacionais. O texto proposto busca estabelecer diretrizes nacionais, de



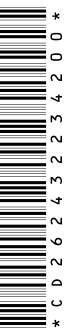
caráter orientador, compatíveis com a autonomia federativa e com a necessária cooperação entre os entes da Federação.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 364, de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, e pela **REJEIÇÃO** do **SUBSTITUTIVO** aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MESSIAS DONATO
Relator

2026-3160



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2024

Dispõe sobre diretrizes nacionais para a investigação e a realização de perícias nos casos de morte violenta de mulher, com vistas à adequada apuração de possível feminicídio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes nacionais para a investigação e a realização de perícias nos casos de morte violenta de mulher, com o objetivo de assegurar a adequada apuração dos fatos, a correta identificação de suas circunstâncias e a eventual caracterização do feminicídio, nos termos da legislação penal vigente.

Art. 2º São diretrizes para a investigação e a realização de perícias de que trata esta Lei:

I – a atuação coordenada e integrada entre as polícias civis e os órgãos de perícia oficial de natureza criminal;

II – a prioridade na realização de diligências investigativas e exames periciais necessários à elucidação dos fatos;

III – a preservação da dignidade da pessoa humana, da vítima e de seus familiares;

IV – a observância rigorosa da cadeia de custódia e da integridade das provas;

V – a capacitação continuada dos profissionais envolvidos na investigação e na perícia;



VI – o registro adequado e completo das circunstâncias do fato, com especial atenção à dinâmica do crime, à motivação e à relação entre vítima e possível autor;

VII – o emprego de todos os meios necessários para a identificação da causa da morte e da eventual caracterização do feminicídio, nos termos da legislação penal;

VIII – a cooperação entre os entes federativos para o aprimoramento dos procedimentos investigativos e periciais;

IX – a preservação imediata do local do fato e a adoção de medidas necessárias à adequada coleta e proteção de vestígios;

X – a prioridade na realização de exames periciais relacionados à identificação da autoria e das circunstâncias do crime, inclusive quando houver indícios de violência doméstica ou familiar.

Art. 3º A adoção das diretrizes previstas nesta Lei será facultativa aos Estados e ao Distrito Federal, por meio de seus órgãos de segurança pública e de perícia oficial de natureza criminal, respeitada a autonomia federativa.

Parágrafo único. A implementação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de medidas compatíveis com as diretrizes previstas nesta Lei constituirá condição para o acesso e a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública destinados a ações de enfrentamento à violência contra a mulher, na forma do regulamento.

Art. 4º A União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderá prestar apoio técnico aos Estados e ao Distrito Federal para a implementação das diretrizes previstas nesta Lei, inclusive mediante:

- I – elaboração e atualização de protocolos de referência;
- II – promoção de programas de capacitação e treinamento;
- III – desenvolvimento de sistemas de integração de informações;



IV – disseminação de boas práticas investigativas e periciais;

V – apoio à estruturação de fluxos padronizados de atuação entre os órgãos de investigação e de perícia.

Art. 5º O regulamento disporá sobre os aspectos operacionais necessários à implementação desta Lei, devendo contemplar, entre outros:

I – a padronização de procedimentos de registro de ocorrência;

II – orientações para atuação do primeiro agente no local do fato;

III – diretrizes para a condução de diligências investigativas;

IV – parâmetros técnicos para a realização de perícias e exames;

V – procedimentos relacionados à coleta, preservação e análise de vestígios;

VI – fluxos de integração entre os órgãos de investigação e de perícia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MESSIAS DONATO
Relator

2026-3160

